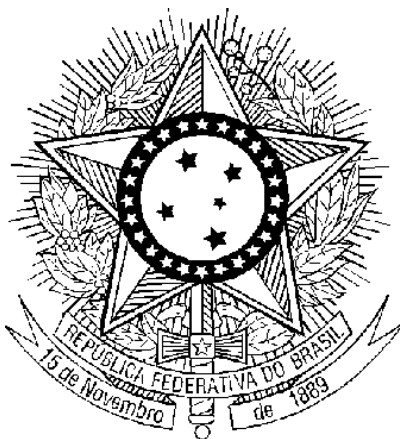


tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CESAR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.082-A, DE 2005

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmara Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- emenda oferecida pelo relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam todas as emissoras de radiodifusão sonora, em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, obrigadas a transmitirem diretamente as sessões das câmaras municipais do Município onde estejam sediadas.

Art. 2º - Em municípios onde haja mais de uma emissora de radiodifusão sonora a transmissão será intercalada e os horários serão definidos pelo que dispõe o art. 3º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa) dias, levando-se em consideração as peculiaridades de cada região.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que regulamenta os serviços de radiodifusão, dispõe em seu art. 3º que “os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitido, apenas a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade”.

Não há portanto anomia com relação à finalidade precípua dos serviços de radiodifusão, não só pelo dispositivo supra citado, mas diante de toda a legislação que sobejamente disciplina a matéria. O interesse público deve sempre preponderar sobre o econômico.

As relações entre os poderes públicos constituídos, em especial o Poder Legislativo, com a população atravessa um período de grande turbulência. O eleitor se limita a consignar compulsoriamente o seu voto no período eleitoral, encerrando aí uma relação que deveria perdurar por todo o mandato que acaba de outorgar a outro. Com esse natural distanciamento o eleitor desconhece totalmente o comportamento do eleito. Essa ignorância trás imensuráveis prejuízos a toda a sociedade, porque é graças a ela que os mal intencionados encontram campo fértil para se locupletarem com a atividade política.

Esta proposição, ao instituir a obrigatoriedade de transmissão das sessões ordinárias das Câmaras pelas rádios, visar criar o necessário intercâmbio entre a população e o Poder Legislativo municipal. O eleitorado passará a acompanhar *in loco* o comportamento dos vereadores e com certeza passará a ter mais discernimento na escolha de seus candidatos.

As Câmaras Municipais dos grandes municípios já dispõem de meios de divulgação de seus trabalhos. Algumas capitais já contam até mesmo com canais de televisão. Os pequenos municípios no entanto necessitam da transmissão obrigatória porque as Câmaras de Vereadores não contam com recursos suficientes para a instalação de sua própria emissora de rádio.

Vale ressaltar que há grande interesse público na proposição ora em análise. As decisões tomadas pelas Câmaras Municipais sempre dizem respeito a toda a população do Município, e ignorá-las é permitir que nem sempre elas sejam tomadas levando em conta o bem comum.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO nº 52.795, DE 31 de outubro de 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** Caput com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996 .*

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963 - 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, aos de seu Regulamento Geral, Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, aos deste Regulamento e às Normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Compete exclusivamente à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no Território Nacional.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.*

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.*

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

1 - quanto ao tipo de transmissão:

- a) de sons (radiodifusão sonora);
- b) de sons e imagens (televisão).

2 - quanto à área de serviço:

- a) local;
- b) regional;
- c) nacional.

3 - quanto ao tipo de modulação:

- a) amplitude modulada (AM);
- b) frequência modulada (FM).

4 - quanto ao tempo de funcionamento:

- a) de horário limitado;
- b) de horário ilimitado.

5 - quanto à faixa de frequência e comprimento das ondas radioelétricas:

Faixa de	Banda de	Subdivisão	Classificação
Frequência	Frequência	Métrica das Ondas	Popular

535 à : MÉDIA FREQUÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA MÉDIA

1.605 Kc/s : (MF) : :

: : :

2.300 à : MÉDIA FREQUÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA TROPICAL

2.490 Kc/s : (MF) : :

: : :

3.200 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL

3.400 Kc/s : (HF) : :

: : :

4.750 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
 4.995 Kc/s : (HF) : :
 : : :
 5.005 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
 5.060 Kc/s : (HF) : :
 : : :
 5.950 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA CURTA
 21.750 Kc/s : (HF) : :
 : : :
 30 à : MUITO ALTA : ONDA MÉTRICA : ONDA MUITO
 300 Mc/s : FREQUÊNCIA : : CURTA
 : (VHF) : :
 : : :
 300 à : ULTRA ALTA : ONDA DECIMÉTRICA : ONDA ULTRA
 3.000 Mc/s : FREQUÊNCIA : : CURTA
 : (VHF) : :

COMISSÃO de ciência e tecnologia, comunicação e informática

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Autor: Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

A proposta em análise obriga as emissoras de rádio instaladas nas localidades que possuem menos de duzentos mil habitantes a transmitirem, diretamente, as sessões das câmaras municipais. O projeto prevê ainda que, no caso de existirem mais de uma emissora no Município, as rádios deverão se revezar na transmissão conforme dispuser a regulamentação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. Decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto proposto pelo nobre Deputado Givaldo Carimbão objetiva aumentar a transparência das ações legislativas dos municípios, criando um canal de comunicação pelo serviço de radiodifusão sonora, e, portanto, aberto e gratuito, para que todos habitantes em cada localidade com menos de duzentos mil habitantes possam acompanhar os trabalhos das câmaras municipais.

Entendemos, no entanto, que são os municípios de pequeno porte que precisam desse canal de comunicação, pela ausência, nessas localidades, de maior diversidade e de meios mais atuantes de informação. Já os municípios de médio porte, também atingidos pela proposta, não o deveriam, uma vez que não possuem, por via de regra, essa deficiência nos seus veículos de informativos.

Dessa forma, oferecemos Emenda de Relator ao projeto limitando a obrigação de que trata a proposição original somente para emissoras instaladas em municípios com até 20.000 habitantes.

Assim sendo, pelos motivos aqui expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.082/05, com a EMENDA DE RELATOR aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Relator

2007_8147_206_Julio Cesar

COMISSÃO de ciência e tecnologia, comunicação e informática

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam as emissoras de radiodifusão sonora, em municípios com até vinte mil habitantes, obrigadas a transmitir diretamente as sessões da câmara municipal do Município de onde receberam outorga para exploração do serviço."

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Relator

2007_8147_206_Julio Cesar

COMISSÃO de ciência e tecnologia, comunicação e informática

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Autor: Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

A proposta em análise obriga as emissoras de rádio instaladas nas localidades que possuírem menos de duzentos mil habitantes a transmitirem, diretamente, as sessões das câmaras municipais. O projeto prevê ainda que, no caso de existirem mais de uma emissora no Município, as rádios deverão se revezar na transmissão conforme dispuser a regulamentação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto proposto pelo nobre Deputado Givaldo Carimbão objetiva aumentar a transparência das ações legislativas dos municípios, criando um canal de comunicação pelo serviço de radiodifusão sonora, e, portanto, aberto e gratuito, para que todos habitantes em cada localidade com menos de duzentos mil habitantes possam acompanhar os trabalhos das câmaras municipais.

Entendemos, porém, que a obrigatoriedade proposta não converge com os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento que devem nortear o sistema de comunicação social do País. Entretanto, por considerarmos meritória a idéia insculpida na matéria, optamos por elaborar um substitutivo, no qual permitimos que rádios comunitárias, educativas ou comerciais possam transmitir as sessões das Câmaras de Vereadores, mediante contrato oneroso ou sem ônus se assim convier às partes.

Outra disposição que introduzimos, acatando sugestão do nobre Deputado Fernando Ferro, que, apontando as oportunidades tecnológicas

surgidas com o advento da digitalização do espectro de frequências, objetiva atribuir outorgas gratuitas para emissoras públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.082, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Relator

2007_XXXXX_JULIO CESAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora comunitárias, educativas ou comerciais poderão transmitir as sessões deliberativas das Câmaras de Vereadores municipais, mediante contrato, oneroso ou sem ônus, estabelecido entre as partes.

Art. 3º É assegurada, por ocasião da digitalização do serviço de radiodifusão sonora, a outorga gratuita de canais públicos no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – PBFM – e no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Ondas Médias – PBOM – para as entidades relacionadas a seguir:

- I – Câmara dos Deputados;
- II – Senado Federal;
- III – Assembléias Legislativas;
- IV – Câmaras de Vereadores;
- V – Executivo Federal;

VI – Executivo Estadual;

VII – Executivo Municipal;

VIII – Tribunais Superiores e Tribunais Estaduais.

Parágrafo único. Na gestão das emissoras de rádio dos entes do Poder Legislativo deverá ser observada a proporcionalidade de cada bancada partidária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Julio César
Relator

2007_XXXXX_JULIO CESAR

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.082/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

O Deputado Fernando Ferro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Julio Semeghini - Presidente, José Rocha - Vice-Presidente, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Nazareno Fonteles, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Barbosa Neto, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fernando Ferro, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado

JULIO SEMEGHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
